



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.003160/95-93
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.745
RECURSO Nº : 123.230
RECORRENTE : JORGE LUIZ SIMÃO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR – VTN.

Não trazendo a Interessada documento hábil (Laudo Técnico) com expressa demonstração e comprovação de que o imóvel tributado esteja em condições inferiores às dos demais imóveis do Município, não há como acolher-se o pedido de aplicação de VTN inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes do Colegiado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO N° : 123.230
ACÓRDÃO N° : 302-35.745
RECORRENTE : JORGE LUIZ SIMÃO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

De acordo com o Relatório acostado às fls. 25 dos autos, o Contribuinte acima indicado impugnou o lançamento do ITR/94, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Planície-ES", SRF n° 0.213.258-3, com área de 484,0 ha, situado em Mucurici-ES, a que se refere a declaração do ITR/94 que traz às fls. 03, espelhado no relatório fiscal às fls. 19/20.

Diz o Contribuinte que o Valor da Terra Nua foi superavaliado, conquanto dever-se-ia situar entre 43,78 e 58,61 UFIR por ha, o equivalente a 10% do valor total de um imóvel rural.

Afirma que em Nanuque-MG, onde se situa parte de uma de suas propriedades, separadas de Mucurici-ES apenas por uma estrada, foi atribuído valor da terra nua igual a 452,96 por ha.

Aduz que suas afirmações podem ser comprovadas em diversos segmentos que têm habilidade de avaliação em imóvel rural, incluindo a própria verificação *in loco*.

Requer seja revisto o Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel.

Anexou os documentos de fls. 03 e 07/10, dentre os quais cópia de documento emitido pela EMATER – ES, intitulado LAUDO TÉCNICO, constando do mesmo apenas o seguinte:

“Conforme solicitação da Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo, estamos relacionando abaixo o valor da Terra Nua no Município de Mucurici-ES, de acordo com os dados levantados pela EMATER-ES:

- VALOR DA TERRA NUA - 273,00 UFIR/ha.”

Ressalte-se que não foi carreada para os autos a competente Notificação de Lançamento, ou mesmo cópia dela, de maneira que não se pode analisar, neste caso, a sua correta emissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.230
ACÓRDÃO N° : 302-35.745

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, pela Decisão DRJ/RJO N° 1277/99, de 31/08/99 (fls. 25/31), julgou o lançamento procedente, conforme Ementa assim transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

O Valor da Terra Nua mínimo prevalece sobre o valor da terra nua declarado e é mantido como base da tributação, se não ilidido por prova em contrário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Pauta-se a Decisão, em síntese, no fato de que o Impugnante não trouxe aos autos qualquer prova eficaz para atender ao seu pleito, que se resume na aplicação de VTN inferior ao VTNmínimo, estabelecido para as terras do Município de localização do imóvel, em conformidade com as disposições do art. 3º, § 3º, da Lei n° 8.847/94.


Regularmente notificada (AR às fls. 33), o Interessado recorreu tempestivamente ao Conselho de Contribuintes, insistindo na mesma tese abordada em primeira instância.

Cerca de um ano após, pela petição de fls. 45, trouxe aos autos o LAUDO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO acostado às fls. 46 a 49, com ART às fls. 45.

Com Liminar deferida em Mandado de Segurança impetrado pela Suplicante, garantindo o seguimento do Recurso sem a realização de depósito obrigatório, subiram os autos ao Conselho de Contribuinte, tendo sido distribuídos, por sorteio, ao então Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, como notícia o documento de fls. 58.

Posteriormente, às fls. 60/65, foi anexada aos autos cópia da Sentença proferida nos autos do M. Segurança antes mencionado, pela qual foi DENEGADA a segurança e caçada a Liminar anteriormente deferida.

Em Sessão realizada no dia 19/02/02, foram os autos redistribuídos, também por sorteio, a este Relator, como se constada da informação constante de fls. 65.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.230
ACÓRDÃO N° : 302-35.745

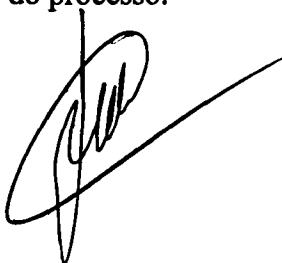
Por Despacho, às fls. 67/68, foram enviados os autos à Repartição de Origem, para a regularização processual em relação do depósito obrigatório.

Às fls. 78/80 anexou-se Ofício n° 188/2002-DS. 4ª Vara, da Justiça Federal do E. Santo, com a Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal – 2ª Região, da qual se destaca o seguinte:

“Ante o exposto, e atento ao princípio da fungibilidade, converto a medida cautelar em pedido de suspensão, e, com base no art. 558, parágrafo único, do CPC, suspendo o cumprimento da sentença até julgamento da apelação, mantendo a eficácia da medida liminar.”

Retornaram então os autos a este Conselho, após os despachos de fls. 101 e 102, últimos documentos do processo.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.230
ACÓRDÃO N° : 302-35.745

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Cumprе ressaltar, novamente, que não é possível a este Relator avaliar a normalidade da Notificação de Lançamento pela qual foi constituído o crédito tributário de que se trata, à luz do Art. 11, inciso IV, do Decreto nº. 70.235/72, em razão da sua inexistência nestes autos.

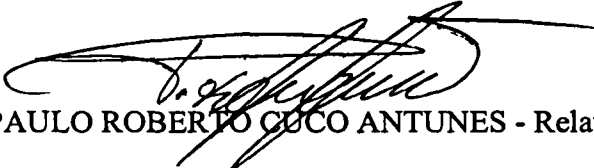
Quanto ao mérito, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que não trouxe aos autos prova eficaz que possa servir para atendimento ao seu pleito.

Com efeito, tanto o Laudo Técnico acostado por cópia às fls. 08, emitido pela EMATER-ES, quanto o Laudo de Vistoria e Avaliação de fls. 46/49, não são provas efetivas de que o imóvel objeto do presente litígio seja diferenciado e em condições inferiores às das demais terras do Município onde se localiza.

Assim sendo, inadmissível a aplicação, no presente caso, de VTN inferior ao mínimo fixado para o respectivo Município.

Não há como, neste caso, efetuar-se qualquer reparo à Decisão singular, motivo pelo qual, levando em consideração os precedentes deste Colegiado a respeito da matéria, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.230
Processo n.º: 10783.003160/95-93

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.745.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/10/2003

Seu nome e nome
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL